

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

JUIZADOS ESPECIAIS - PROJETO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 EM SUA CONCEPÇÃO MÁXIMA

FINALIDADE - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS UNAS

Sandra Dalva Dorneles Schmidt, Janice Bogler; Wellington Cesar Zeca, July Emily Cerialli, José Guilherme Soares, Marcos Antonio de Souza Lima.

1. INTRODUÇÃO/CONTEXTO HISTÓRICO

A legislação que regulamentou os Juizados Especiais no Brasil está prestes a comemorar 25 anos e a sociedade tem muitos motivos para celebrar esse importante instrumento legal.

Os Juizados Especiais foram acolhidos pela Constituição Federal no artigo 98, I, e no seu artigo 24, X, que recepcionou os juizados especiais de pequenas causas.

A necessidade de sua criação surgiu em meio ao crescimento populacional da sociedade brasileira, pois na mesma proporção em que houve o aumento da população, aumentaram igualmente os conflitos individuais, o que por sua vez, resultou em um maior número de demandas judiciais.

Esse contexto exigiu uma mudança na configuração de atendimento pelo Judiciário, que passou a se preocupar em oferecer uma prestação jurisdicional mais simples, célere e efetiva, transmitindo para aqueles que recorressem ao Estado-Juiz a confiança de verem seus conflitos resolvidos, num contexto de justiça e restabelecimento da paz social.

Assim, em consonância ao que dispunha a Constituição Federal, em 1995, a partir da experiência iniciada nos anos 70 pelos juizados de pequenas causas, foram criados os Juizados Especiais Criminais e Cíveis (JECs), por meio da Lei Federal nº 9.099¹, agora

_

¹ Revogando a Lei nº 7.244/84.

com um novo rito processual, apropriado para a matéria de sua competência, respeitandose toda a base principiológica do arcabouço normativo nacional.

Na oportunidade, entendeu-se pela necessidade de alteração de nomenclatura de Juizados de Pequenas Causas para Juizados Especiais, notadamente, porque, apesar de rito e tratamento especial, as demandas propostas de longe são de menor importância.

A partir de então, houve mudanças significativas, vindo a lume um novo modelo de acesso à justiça e de prestação jurisdicional pelo Estado brasileiro, introduzindose os valores fundamentais que inspiraram a criação da legislação, quais sejam, a simplicidade e a informalidade.

O julgamento de causas de pouca complexidade - relembre-se pouca complexidade probatória – e não conflitos menores - e baixo valor – até 40 salários mínimos – não foram o único diferencial da legislação.

O grande objetivo dos Juizados Especiais é a aproximação das partes, de forma simples e informal, possibilitando a solução dos conflitos individuais.

Sob esse prisma destaca-se a ferramenta mais importante desse Microssistema – A CONCILIAÇÃO - que poderá ser realizada pelo Conciliador, pelo Juiz Leigo ou pelo Magistrado, sempre na busca na melhor solução da lide.

O CNJ tem contribuído de forma significativa nas campanhas para a realização da conciliação, pois esta propõe uma série de vantagens e seu objetivo principal é promover a pacificação dos conflitos beneficiando toda a sociedade.

Nesta mesma linha, a 2ª Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, igualmente desempenha função de vital importância, não medindo esforços para auxiliar o Judiciário Paranaense - em diversas frentes - para o fiel cumprimento desta honrosa missão.

Outrossim, como já citado, a legislação trouxe a figura do "Juiz Leigo" – com competência para presidir audiências de conciliação e instrução, bem como apresentar de projeto de sentença, o qual será submetido à apreciação e homologação do Magistrado Supervisor. Os juízes leigos são de suma importância para o bom andamento dos Juizados Especiais, pois atuam auxiliando os juízes togados, tornando o procedimento mais célere, e portanto, mais efetivo.

A relevância do microssistema está também na redução de obstáculos existentes ao acesso à justiça, tendo em vista que reconhece capacidade postulatória ao

jurisdicionado, que pode comparecer sozinho à triagem dos Juizados Especiais e postular oralmente ou por escrito, sem a incidência de custas processuais.

É preciso consignar que, inobstante a desnecessidade de advogado, caso a parte tenha dificuldades na exposição do conflito ou produção de provas, pode solicitar ao juízo a nomeação de um defensor público ou dativo.

Por disposição expressa na lei, é dever do Julgador, na apreciação da regularidade processual, caso verifique uma maior complexidade da causa, ou a disparidade de armas, alertar as partes sobre a conveniência do patrocínio por advogado, bem como sobre a possibilidade de nomeação de defensor público, caso a parte manifeste falta de condições financeiras para arcar com os custos.

E esse é o espírito da lei, dar acesso fácil, com celeridade, informalidade e tratamento justo e digno, inclusive com orientação jurídica a quem necessitar.

Ainda, a celeridade, princípio que orientou a implantação dos juizados, com escopo de ter uma tramitação rápida dos processos, é um dos principais pontos positivos da novel legislação.

Observe-se que, no tocante ao sistema recursal, as partes deverão obrigatoriamente estar representadas por advogado para recorrer.

Em uma análise das postulações é possível identificar um perfil das demandas propostas nos Juizados Especiais Cíveis. Os litígios postos à apreciação estão, essencialmente, relacionados as relações consumeristas, com ênfase nas relações entre consumidores e prestadores de serviços públicos, como telecomunicações, sistema financeiro e transporte aéreo.

Porém, não se pode deixar de citar um número significativo de causas envolvendo o comércio varejista, o comércio virtual e contratos particulares, além, dos conflitos interpessoais.

Importante registrar que os demandantes dos Juizados Especiais Cíveis, são, fundamentalmente, "pessoas físicas", muito embora seja possível que as "pessoas jurídicas" - microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte - demandem nos Juizados.

Outro grande avanço para a sociedade foi a edição da Lei nº 12.153/09, que ampliou ainda mais o acesso à Justiça, com várias inovações, dentre elas a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde houver sido instalado, para as demandas envolvendo os entes públicos.

2. JUSTIFICATIVA

No âmbito estadual, apesar da competência relativa, verificou-se, ao longo desses quase 25 anos, que a escolha pelo Juizado Cível tem se tornado uma realidade, devido à sua grande aceitação pela sociedade.

Assim, diante do crescimento do número de demandas, não apenas nesta Comarca, mas em todo o Estado, a equipe do 3º Juizado Especial de Foz do Iguaçu concluiu que já era hora de trabalhar para implantar, de **forma plena**, o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, com o escopo de melhorar, ainda mais, o atendimento ao jurisdicionado.

Então, foram empreendidos todos os esforços desta Vara, no sentido de implantar as AUDIÊNCIAS UNAS – de conciliação, instrução e julgamento, através da qual, todos os atos processuais passaram a ser realizados de forma concentrada.

3. METAS/PROCEDIMENTO

Nessa audiência, a abertura do ato é realizada por um conciliador, cuja missão é aproximar e auxiliar as partes para que, juntas, cheguem à solução consensual do conflito.

Em não havendo êxito na conciliação, de imediato passa-se a etapa de instrução, que será realizada por um Juiz Leigo, (sob orientação e supervisão do Juiz Togado), sendo que, após a colheita da prova, poderá o Juiz Leigo apresentar, desde logo, projeto de sentença, o qual será, imediatamente, submetido à apreciação do Magistrado Supervisor, unificando-se, assim, todos os atos numa única audiência, com o propósito de concretizar os princípios estampados no art. 2º da Lei dos Juizados, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Por outro lado, havendo composição amigável - seja na primeira etapa realizada por conciliador, seja na etapa seguinte com o auxílio do Juiz Leigo, a avença será reduzida a termo e homologada pelo Juiz Togado, constituindo-se verdadeiro título executivo judicial.

Como praxe no sistema dos Juizados Cíveis, a audiência de conciliação é designada no momento do sorteio de distribuição pelo próprio sistema, onde há mais de uma vara implantada, como é o caso da Comarca de Foz do Iguaçu.

Nesse momento, visando consolidar a realização de audiências UNAS foi realizada a primeira alteração da Vara no sistema procedimental, sendo solicitado ao departamento de informática que não agendasse de forma automática a audiência de

preliminar conciliação, uma vez que foi designado um servidor do próprio Juizado para analisar o processo, e pautar audiência UNA.

A mesma sistemática é observada quanto aos jurisdicionados que apresentam seus pedidos no Setor de Triagem, sem a assistência de advogado, sendo solicitado que compareçam em ato subsequente ao balcão da Secretaria, a fim de que seja pautada a audiência UNA, ficando a parte autora desde logo intimada da data, hora e local, e devidamente advertida de que na referida audiência serão realizadas as sessões de conciliação e, se necessário, não sendo caso de composição ou de julgamento antecipado da lide, a instrução e julgamento.

Assim, não ocorrendo acordo na sessão de conciliação, a parte reclamada poderá, imediatamente, oferecer contestação e/ou pedido contraposto, embasada nos mesmos fatos que constituem objeto de controvérsia, conforme dispõem os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.099/95, de forma escrita ou oral, observado o disposto no art. 9º parte final, do mesmo diploma legal.

Pois bem.

Optando por apresentar contestação por escrito, a peça deverá ser protocolada pela via eletrônica até a data da audiência, em horário anterior à realização do ato, conforme artigo 7°, §8° e artigo 9°, ambos da Resolução n° 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ato contínuo, havendo questões de ordem processual em sede de contestação, e/ou pedido contraposto, deverá ser observado o princípio do contraditório, na forma da lei, com eventual resposta em ato concentrado, em observância ao princípio da oralidade, ocasião em que a palavra poderá ser dada ao reclamante para se manifestar.

Havendo provas a serem produzidas, a instrução terá início imediato, ocasião em que poderão ser produzidas todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhais, no máximo de 03 (três), trazidas pelas partes, salvo requerimento de intimação, a ser realizado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias à realização do ato.

As partes ficam também advertidas de que o não comparecimento à audiência, a falta de representação por advogado nas causas de valores superior a 20 salários mínimos, a ausência de apresentação de carta de preposição nos casos exigidos, e a falta de contestação importarão em revelia, quanto ao Reclamado, caso em que o juiz poderá presumir verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial; bem como a ausência da parte Autora, implica na extinção do processo (art. 51, I da Lei 9.099/95).

Igualmente, consta a advertência de que a representação das pessoas jurídicas deve observar o disposto no art. 9°, §4° da Lei 9.099/95, e que nos casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, poderá haver a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6°, VIII, daquela lei, observados os requisitos para tanto.

Esta é a essência da audiência UNA.

Este procedimento foi implantado no 3º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca Foz do Iguaçu em 1º de abril de 2019, e tem se mostrado eficiente, célere e com excelentes resultados de conciliações e inúmeros casos de sentenças na própria audiência de instrução.

Com a implantação deste projeto, otimizou-se o tempo de tramitação dos feitos e foi possível proporcionar um melhor atendimento às partes para tentativa de solução do conflito, já que caso de não resolução do conflito o feito é instruído na mesma oportunidade.

Assim, após a triagem dos processos, realizada por servidor do Juízo, são pautadas duas audiências UNAS no período de 01 (uma) hora, a serem realizadas em salas distintas.

Em uma sala, a audiência será, essencialmente, realizada por um conciliador. Nesta, em não havendo composição entre as partes, o conciliador passa a questionar sobre a necessidade de produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Havendo requerimento de produção provas, o conciliador imediatamente dará ciência ao Juiz Leigo do dia, que comparecerá a esta sala, iniciando a instrução processual, dando cumprimento, desse modo, ao espírito da Lei dos Juizados (art. 27, parágrafo único).

Em outra sala, estarão presentes, outro conciliador e o Juiz Leigo escalado para o dia. A audiência seguirá a mesma dinâmica, ou seja, será iniciada pelo conciliador e instruída, caso necessário, pelo Juiz leigo.

Assim, referido Juiz Leigo estará à disposição, ficando responsável por todas as instruções que forem necessárias na pauta do dia.

4. RECURSOS

Para a viabilização das audiências UNAS, o 3º Juizado conta, diariamente, com a presença de dois conciliadores e um juiz leigo;

Em seu espaço físico, conta ainda, com três salas de audiências que funcionam concomitantemente, dispondo de aparelho de gravação, podendo o Juiz Leigo se locomover de uma a outra, conforme a necessidade.

No que diz respeito aos Juízes Leigos, importante anotar que o 3º Juizado possui 07 (sete) vagas e 05 (cinco) estão providas no momento, de modo que cada dia da semana um deles fica responsável por permanecer à disposição, para realizar as audiências pautadas para o dia, mesmo não tendo instrução marcada para todos os horários.

Deste modo, é de extrema importância que o servidor designado para a filtragem e triagem dos processos esteja atento às peculiaridades das lides, para que as audiências sejam distribuídas às salas adequadas, ou seja, sala com vocação para instrução, com a presença fixa de um Juiz Leigo, e sala com vocação para julgamento antecipado, cujo Juiz Leigo estará apenas de sobreaviso.

O modo de distinguir a diferença da pauta está no término do horário pautado, se os minutos são "00" ou "05".

Pauta-se audiência de meia hora na pauta do Senhor Conciliador, e de 1h para o Senhor Juiz Leigo.

Tendo em vista a possibilidade de prestação de serviço extraordinário nos Juizados, as audiências de nossa vara se iniciam às 08h30min, e 08h35min quando se trata de feito designado ao Senhor Juiz Leigo. Este horário foi implantado em razão de o Fórum estar aberto desde às 8h da manhã para o fim de realização de audiências de conciliação dos outros dois juizados especiais e do CEJUSC, além de acesso aos servidores e empregados das varas cíveis e cartório distribuidor.

Registre-se assim, que nesta vara são pautadas duas audiências por horário, sendo elas às 08h30min, 08h35min, 09h, 09h30min, 09h35min, 10h, 10h30min e 10h35min. São oito audiências apenas no horário matutino.

No que tange ao horário vespertino, há audiências pautadas às 13h, 13h05min, 13h30min, 14h, 14h05min, 14h30min, 15h, 15h05min, 15h30min, 16h, 16h05min, 16h30min, 17h e 17h05min. E, neste período são mais 14 audiências pautadas, totalizando diariamente em torno de até 22 audiências, isso sem mencionar a realização das audiências preliminares e de transação do Juizado Criminal.

Anote-se que as audiências UNAS também estão sendo pautadas no âmbito do Juizado da Fazenda Pública.

Convém salientar que por dois dias da semana (terças e quartas-feiras) são dedicados aos sequencias 0, 1 e 2, pertencentes aos processos da MM. Juíza de Direito

Substituta, uma vez que possui 02 Juízas Leigas e 02 conciliadores auxiliando em seus feitos.

A Secretaria do Juízo funciona das 8h às 19h todos os dias, com audiências de segundas às sextas-feiras, das 08h30min às 17h05min.

Nesta ordem de ideias, importante registrar que todo o sistema de audiência UNA está sob a supervisão do Juiz Togado, podendo inclusive não só dar o suporte necessário, mas também atuar em concomitância de atos com o Juiz Leigo.

5. AVALIAÇÃO

Conforme dados estatísticos da Vara, o projeto de audiências UNA foi muito bem-sucedido, pois há possibilidade de pautar em torno de 20 a 22 audiências diárias. Diante disso, a pauta de audiências está para uma média de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) dias, com projeto de sentença ou sentença em uma média de 85 (oitenta e cinco) a 90 (noventa) dias. Veja-se que o tempo médio de tramitação é excelente, aplicando-se de forma efetiva, o princípio da celeridade – basilar para o rito sumaríssimo, sem descuidar da segurança jurídica.

Verifica-se assim, que apesar de nem sempre ser aplicado na prática pelas mais variadas razões, o modelo adotado é estabelecido pela própria Lei 9.099/95, ao passo que, sua aplicação, às minúcias pelo Juízo foi altamente produtiva e dinâmica, pois além de diminuir o número de atos processuais e cumprimentos de expedientes pela Secretaria, aumentou significativamente o número de audiências realizadas, haja vista que de 1º de abril de 2019 a 30 de novembro de 2019 foram realizadas 1842 audiências, 200 delas com conciliação (com efetivo movimento), e com um número muito baixo de atos redesignados: apenas 87, representando apenas 4,73% (quatro vírgula setenta e três por cento), com **êxito** de 95,27% (noventa e cinco vírgula vinte e sete por cento), em termos de aproveitamento de pauta.

Constata-se que no mesmo período acima citado, no ano de 2018, tivemos 1574 audiências de conciliação e 387 audiências de instrução, totalizando 1.961 audiências, e 268 atos, ou seja, um número pouco maior de audiências, porém um número muito mais elevado de atos redesignados, mais que o triplo, para o mesmo período.

Com isso, vê-se que o sistema de audiências UNAS apresenta maior eficácia em razão da diminuição de atos redesignados, em aproximadamente 1/3 apenas, e maior número de acordos e sentenças em audiência, além de diminuir significativamente o tempo de tramitação e número de expedientes para cumprimento pela Secretaria.

Assim, se percebe que este novo método está trazendo resultados úteis à dinâmica processual, melhorando, em muito, a prestação jurisdicional às partes e seus advogados, reduzindo gastos com recursos financeiros, diante da desnecessidade de comparecimento obrigatório a dois atos (redução de despesas com correspondência – diminuição na expedição de ARMPS para citação), sob pena de extinção e condenação em custas, pela ausência do autor.

6. INTERCORRÊNCIA

Contudo, tivemos uma interrupção dos serviços prestados presencialmente devido à pandemia da COVID-19, que obrigou todo o Poder Judiciário e demais órgãos a tomarem medidas diferenciadas na prestação do atendimento à população, inclusive com a relação de teletrabalho e atendimento remoto às partes e advogados.

Diante disso, com a necessidade de dar continuidade à prestação jurisdicional, momento em que a Justiça se faz muito mais necessária, mais uma vez, a equipe do 3º Juizado Especial de Foz do Iguaçu não mediu esforços e avançou no atendimento à população, providenciando o cadastro de diversos processos na Plataforma de Conciliação Virtual, para aqueles que têm advogado constituído, e para aqueles que pelo uma das partes não seja representada por advogado nos autos os feitos foram cadastrados em Conciliação Virtual, por outros meios tecnológicos acessíveis à população, com simplicidade, informalidade e eficiência, sem abrir mão da segurança jurídica, com o registro de todos os atos.

Deste modo, deu-se início a uma nova forma de conciliar, possibilitando a todos os jurisdicionados, indistintamente, com ou sem o patrocínio de advogado, serem convidados a participarem de sessão de conciliação virtual através de ferramentas virtuais de comunicação (aplicativos de mensagem instantânea, e-mail, chat), que permitam interação em grupo, por texto, vídeo, ou por aplicativos que transmitem sons e imagens em tempo real, como o WhatsApp, o Skype, o Zoom, o Google Hangouts, entre outros.

Assim, começou uma nova era digital no judiciário, com amparo em Resoluções dos Tribunais e Portarias da 2ª Vice-Presidência do e. TJPR.

Em meio a esta turbulência da nova sistemática de conciliação virtual, tivemos a edição da Lei nº 13.994/2020, sendo publicada no dia 24 de abril, acrescentando o §2º ao artigo 22 da Lei 9.099/95, que: "É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real".

Neste ponto, anote-se que a possibilidade de realizar audiências de conciliação por meio eletrônico já era prevista e normatizada através do artigo 334, §§ 7º e 8º do CPC, cujas regras têm aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais.

A modificação legislativa com a inclusão do parágrafo 2º no art. 22 da Lei 9.099/95, por estar inserida dentro do contexto que disciplina a realização de audiência una na seara dos Juizados Especiais permitiu que não só a fase de conciliação fosse por videoconferência, mas todo o ato, na sua integralidade, uma vez que a inovação legislativa não mudou a sistemática que é própria dos Juizados Especiais, qual seja, a sistemática da concentração de atos, em audiência UNA.

A permissão legislativa foi de eleger a Lei nº 9.099/95 como uma espécie de Lei-base dos Juizados, para todo o *"sistema dos Juizados Especiais"*, nele incluído o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem dúvidas tal atuação legislativa contribuiu significativamente para a garantia do Estado Democrático e Constitucional de Direito, tendo em vista que possibilitou um grande avanço em relação aos Juizados Especiais, garantindo melhorias no acesso à justiça.

Além disso, tivemos a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prevendo no seu artigo 6º, § 2º, que, para realização de atos virtuais por meio de videoconferência foi disponibilizada aos Tribunais a ferramenta Cisco Webex, por meio de sítio eletrônico seu na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconfencia-nacional/), cujos arquivos deverão imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Desta forma, novamente a equipe do 3º Juizado de Foz do Iguaçu, em consonância com as inovações inseridas no plano virtual e legislativo, criou a sala de audiências² na ferramenta Cisco Webex para participação dos conciliadores, juízes leigos, partes, advogados e testemunhas.

Com isso, já foi possível a realização de audiência virtual, nos autos 0009084-16.2020.8.16.0030 e autos 0028373-66.2019.8.16.0030 (imagens 1 e 2, respectivamente), com depoimento de testemunhas, além do agendamento de tantos outros atos concentrados para os dias que se seguem.

_

² Esclareça-se que já foi criada até o momento uma sala de audiências, já sendo possível fornecer o acesso, mas estão sendo criadas mais duas salas de audiência virtuais para a Vara, para dar andamento à demanda paralisada por este período de suspensão de audiências presenciais devido à COVID-19, e também para absorver ao acervo novo de ingresso de ações.

Imagem 1: Audiência autos 0009084-16.2020.8.16.0030.



Fonte: autores.

Imagem 2: Audiência autos 0028373-66.2019.8.16.0030.



Fonte: autores.

A sistemática adotada é a mesma para as audiências UNAS em ambiente presencial.

Para sua perfectibilização em ambiente virtual, as partes recebem um "link" e chave de acesso que acompanham tanto a intimação do Autor acerca da audiência UNA,

como a citação da parte Ré para integrar a lide e comparecer ao mesmo ato, consignandose as advertências de praxe. Após o ingresso das partes na sala virtual, não obtida a conciliação, bem como, não havendo opção pelo julgamento antecipado da lide, o feito passa a ser instruído, ato contínuo, por um Juiz Leigo que ingressa no mesmo ambiente de videoconferência em que situadas as partes, dando continuidade à solenidade.

Além disso, visando à facilidade de acesso aos sujeitos do processo foi adaptado um Manual/Guia prático para as partes e testemunhas sobre o uso da videoconferência junto ao Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por meio da plataforma Cisco WebEx Meetings a partir do manual elaborado por Sérgio Bernardinette.

Desta forma, quem for acessar a sala de audiência virtual do 3º Juizado Especial de Foz do Iguaçu, via computadores/notebook, receberá este link: https://cnj.webex.com/webappng/sites/cnj/dashboard?siteurl=cnj; Código de acesso: 713 987 725.

No entanto, quem for acessar via tablet ou smartphone, inclusive iPhone, seguindo os passos do link enviado, contido também no Manual a ser fornecido, será possível acessar as salas de videoconferência pelo link: https://cnj.webex.com/meet/3juizadofoz, recomendando-se que acesso seja feito em local silencioso, com bom acesso à internet e o uso de fones de ouvido com microfone.

Feito isso, a depender do que foi estabelecido pelo servidor, é possível que o usuário fique momentaneamente em uma "Sala de Espera", para ser ouvido, oportunamente. Se for o caso, basta aguardar o horário de sua oitiva, que o ingresso será liberado.

7. CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que ao longo destes 25 anos de história dos Juizados Especiais, foram realizadas inúmeras mudanças de forma a aumentar e melhorar o acesso à Justiça, garantia que é de vital importância para toda a sociedade brasileira.

Isto só foi possível devido a extraordinária resiliência do Sistema dos Juizados Especiais, uma ferramenta sem igual no sistema processual brasileiro. As diversas leis que estruturam os juizados dotaram o Sistema de formidável flexibilidade e enorme musculatura, tornando-o capaz de se adaptar a qualquer característica do território nacional e às circunstâncias mais adversas, como tantas vezes tem provado o Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Os Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Paraná funcionam nos estádios, nos aeroportos, nas universidades, nas praias, no interior, nas fronteiras e divisas,

e nas grandes cidades. Funcionam no Carnaval, no Natal, no Ano Novo, na temporada e no recesso, como demostra há tantos anos a Operação Litoral. Não poderia ser diferente agora que vivemos o maior desafio enfrentado pelo Brasil neste século. Funciona também durante a Pandemia de Covid-19.

Na atual conjuntura, o 3º Juizado da Comarca de Foz do Iguaçu está em sintonia com tais inovações, não medindo esforços para se alinhar ao que há de mais moderno no sistema de resolução dos conflitos, inclusive em ambiente predominantemente virtual, com intenção positiva de aceleração da informatização e modernização do processo, visando como finalidade precípua, a promoção da pacificação social nas mais diversas esferas em que atua o Poder Judiciário.

Foz do Iguaçu, 13 de Maio de 2020.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA JUIZ DE DIREITO

(Documento assinado digitalmente)